



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO FÁBIO FÉLIX - GAB. 24



EMENDA

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº , DE 2020 (Do Deputado Fábio Felix e outros)

Ao Projeto de Lei Nº 1.323, de 2016, que Cria o Conselho Distrital de Promoção da Igualdade Racial - CODIPIR, dispõe sobre suas atribuições e sua organização e dá outras providências.

Dê-se ao Projeto de Lei nº 1.323, de 2016, a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 1.323, DE 2016
Cria o Conselho Distrital de Promoção da Igualdade Racial – CODIPIR, dispõe sobre suas atribuições e sua organização e dá outras providências, de acordo com as previsões legais do Estatuto da Igualdade Racial.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica constituído o Conselho Distrital de Promoção da Igualdade Racial – CODIPIR, órgão colegiado de caráter consultivo e fiscalizador das ações governamentais, integrado, paritariamente, por representantes de órgãos públicos e entidades da sociedade civil organizada.
Parágrafo único. O CODIPIR é vinculado administrativamente ao órgão responsável pela Política de Promoção da Igualdade Racial.

Art. 2º O CODIPIR tem por finalidade deliberar sobre as políticas públicas que promovam a igualdade racial para combater a discriminação étnico-racial, reduzir as desigualdades sociais, econômicas, políticas e culturais, atuando no monitorando e fiscalização dessas políticas públicas setoriais, em atenção às previsões legais do Estatuto da Igualdade Racial, conforme disposto na Lei Federal nº 12.288, de 20 de julho de 2010.

Art. 3º Compete ao CODIPIR:

- I - editar e emitir resoluções, recomendações e pareceres sobre a efetivação de medidas em Promoção da Igualdade Racial, no âmbito do Distrito Federal;
- II - prestar informações sobre assuntos que digam respeito aos direitos e à efetivação de medidas de Promoção da Igualdade Racial, no âmbito do Distrito Federal;
- III - propor estratégias de acompanhamento, avaliação e fiscalização das políticas de promoção da igualdade racial, fomentando a inclusão da dimensão racial nas políticas públicas desenvolvidas no Distrito Federal;
- IV - acompanhar, analisar e apresentar sugestões em relação à execução e ao desenvolvimento de programas, projetos e ações governamentais com vistas à implementação de ações de promoção da igualdade racial;
- V - acompanhar e propor medidas de defesa de direitos individuais e coletivos das populações e comunidades que historicamente sofrem com a discriminação racial;

- VI - propor aos órgãos e entidades do Distrito Federal a realização de intercâmbio e convênios com outros entes federativos, organizações não governamentais, entidades nacionais e internacionais e instituições afins, com vistas à elaboração e implementação de políticas e ações voltadas à população negra;
- VII - receber, acompanhar e encaminhar aos órgãos competentes denúncias de quaisquer pessoas ou entidades, em razão de violações de direitos de indivíduos e grupos, por discriminação racial;
- VIII - participar da organização da Conferência Distrital de Promoção da Igualdade Racial;
- IX - apoiar as realizações concernentes às comunidades negras, indígenas, ciganas, tradicionais, de matriz africana e quilombolas, com objetivo de valorizar suas culturas e heranças afro-brasileiras;
- X - elaborar, apresentar e dar publicidade ao relatório anual de todas as atividades desenvolvidas pelo Conselho no período, encaminhando-o ao Governador, aos representantes dos demais Poderes e à sociedade civil; e
- XI - acompanhar e propor políticas voltadas à eliminação da discriminação e violência racial praticadas principalmente contra a população negra.

Art. 4º O CODIPIR será integrado por 22 conselheiros designados, com os respectivos suplentes, observada a composição paritária entre representantes do Poder Público e da sociedade civil que atuam na Promoção da Igualdade Racial, nos termos do Regimento Interno.

§ 1º Compõem a representação do Poder Público 11 conselheiros designados, com os respectivos suplentes, por órgãos da estrutura administrativa do Distrito Federal, responsáveis pela promoção de políticas na área de:

- I - igualdade racial;
- II - criança e adolescente;
- III - cultura;
- IV - esporte;
- V - juventude;
- VI - educação;
- VII - direitos humanos;
- VIII - saúde;
- IX - habitação;
- X - mulheres; e
- XI - segurança pública.

§ 2º As indicações dos representantes titulares e suplentes compete ao titular das respectivas pastas de que trata o § 1º e serão nomeados pelo Governador do Distrito Federal.

§ 3º Compõem a representação da sociedade civil 11 conselheiros designados, com os respectivos suplentes, em plenária aberta a entidades, instituições sociais, organizações não governamentais, associações e outras legalmente constituídas ou não que tenham comprovação de 3 anos de existência e que desenvolvam trabalhos no Distrito Federal voltados à Promoção da Igualdade Racial.

§ 4º Na composição dos representantes da sociedade civil, titulares e suplentes, deve-se priorizar em sua composição, as comunidades negras, indígenas, ciganas, tradicionais, de matriz africana e quilombolas.

§ 5º A designação dos conselheiros de que trata o § 3º deste artigo, eleitos na forma de convocação editalícia, serão nomeados pelo Governador do Distrito Federal.

§ 6º Caberá às entidades da sociedade civil organizada a indicação de seus membros titulares e suplentes, no prazo de 30 dias a contar da data de eleição, para que o Governador proceda a nomeação disposta no §5º deste artigo em período não superior a 60 (sessenta) dias da realização de eleição de representação da sociedade civil.

§ 7º É vedada a designação como representante da sociedade civil no CODIPIR, titular ou suplente, de servidor ou detentor de cargo em comissão ou função de confiança no poder público distrital.

§ 8º Os representantes da sociedade civil devem apresentar declaração subscrita pela direção ou coordenação da instituição, associação, organização ou entidade de que foi indicado para

compor o CODIPIR, acompanhada pelo respectivo estatuto ou carta de princípios e ata de eleição da atual diretoria ou coordenação.

§ 9º O mandato dos conselheiros e respectivos suplentes é de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução para mandato subsequente.

§ 10 O desempenho das funções de conselheiros do CODIPIR é considerado serviço público relevante não remunerado.

§ 11 A Presidência e a Vice-Presidência do CODIPIR serão eleitas mediante procedimento disposto no Regimento Interno, devendo haver alternância do cargo entre conselheiros representantes de órgãos governamentais e conselheiros representantes da sociedade civil a cada ano.

Art. 5º É vedada a designação de membro titular ou suplente do CODIPIR por quem seja inelegível em razão de condenação decorrente de ato ilícito, nos termos previstos na Lei Complementar federal nº 64, de 18 de maio de 1990, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar federal nº 135, de 4 junho de 2010.

Art. 6º Poderão ser convidados a participar das reuniões do CODIPIR, com direito a voz e sem direito a voto, profissionais com notório saber em assuntos relacionados aos propósitos do colegiado, bem como representantes de órgãos e entidades públicas, privadas e sem fins lucrativos, cuja participação seja considerada importante diante da pauta da sessão e pessoa que, por seus conhecimentos e experiência profissional, possam contribuir para a discussão das matérias em exame.

Art. 7º A composição do CODIPIR deverá contar com, no mínimo, 50% de mulheres, observada a legislação pertinente e o disposto no Regimento Interno do colegiado.

Art. 8º O Regimento Interno do CODIPIR deverá ser aprovado no prazo máximo de 180 dias, após a posse da primeira diretoria colegiada, mediante voto favorável da maioria absoluta de seus integrantes, e em seguida será publicado no Diário Oficial do Distrito Federal.

Parágrafo único. O Regimento Interno conterá a organização administrativa, definição de atividades, a periodicidade das reuniões e as demais normas relativas ao funcionamento do Conselho.

Art. 9º O CODIPIR deve garantir a transparência de seus atos e conferir a publicidade a todas as suas ações, por meio de publicações nos canais oficiais de comunicação e de plataforma virtual, inclusive com informativos atualizados que permitam o acesso direto à sociedade.

Parágrafo único. A Secretaria responsável pela Política de Promoção da Igualdade Racial publicará, no Diário Oficial do Distrito Federal, os extratos referentes às atividades realizadas pelo Conselho.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.968, de 7 de maio de 2002.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Substitutivo tem por objetivo aperfeiçoar o texto da Projeto de Lei nº 1.323/2016, encaminhado pelo Poder Executivo, à luz do que dispõe o Estatuto da Igualdade Racial. Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres pares para a devida aprovação da proposição nos termos desta emenda substitutiva.

Brasília, 19 de agosto de 2020.

FÁBIO FELIX

Deputado Distrital

Relator do PL 1.323/2016 na CDDHCEDP

Documento assinado eletronicamente por **FABIO FELIX SILVEIRA - Matr. 00146, Deputado(a) Distrital**, em 19/08/2020, às 12:21, conforme Art. 22, do Ato do Vice-



Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **ARLETE AVELAR SAMPAIO - Matr. 00130, Deputado(a) Distrital**, em 19/08/2020, às 13:38, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0182629** Código CRC: **A7786F92**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 24 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8242
www.cl.df.gov.br - dep.fabiofelix@cl.df.gov.br

00001-00027529/2020-02

0182629v2